



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira
EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Dê a seguinte redação ao art. 395-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

“Art. 395-A Após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o **julgamento antecipado de mérito**, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz.

§ 1º

II – o requerimento de julgamento antecipado, devendo a pena ser aplicada pelo juiz dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal;

§ 6º O julgamento antecipado do mérito será realizado em audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

§ 7º O juiz não proferirá sentença condenatória de julgamento antecipado de mérito:

I – se for caso de rejeição manifesta da denúncia ou de absolvição sumária;

II – se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Na aplicação da pena o juiz não está adstrito à eventual sugestão apresentada pelo Ministério Público ou pela defesa.

§ 9º No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o cumprimento de parcela da pena deverá ser necessariamente em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 10 O julgamento antecipado exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, podendo o Ministério Público ou o querelante deixar de celebrar o acordo para julgamento antecipado com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

§ 11 Não cumpridos os requisitos, ou havendo recusa de quaisquer das partes, o processo prosseguirá de acordo com o rito previsto neste Código.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar os vícios da proposta originária contida na redação do art. 395-A, aproveitando boa parte de seus parágrafos, para que as partes possam fazer acordo para **“julgamento antecipado de mérito”**.

Desta forma, não se viola as atribuições do Poder Judiciário, já que um simples acordo procedimental não pode subtrair do juiz o poder de aplicar a pena ao caso concreto, até mesmo porque não se está diante de direitos disponíveis, mas o contrário, não estando o direito de punir do estado disponível para ser negociado.



SF/19244.84640-01



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Da forma como proposto originariamente o acordo penal, ele incorre em manifesta inconstitucionalidade, não só por afronta à separação de Poderes, como também por infringir o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois submete o Poder Judiciário ao papel de simples homologador, privando-o de seu poder-dever de não só dizer a última palavra em termos de proteção de direitos fundamentais, mas também de dizer o direito e julgar, efetivamente, as condutas previstas na legislação como crime.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19244.84640-01